



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002114/96-90
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
RECURSO Nº : 123.055
RECORRENTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELÉTRICOS DO BRASIL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP


R E S O L U Ç Ã O Nº 303-0.791

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

11 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.055
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.791
RECORRENTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELÉTRICOS DO BRASIL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo trata de exigência fiscal originada em auditoria de revisão aduaneira, relativa à mercadoria importada e submetida a despacho pela Declaração de Importação (DI) nº 041708-4 de 29/11/1995, sob a responsabilidade da empresa acima identificada.

A fiscalização aduaneira procedeu à lavratura de auto de infração por ter constatado falta de recolhimento de imposto de importação (II) e de imposto sobre produtos industrializados (IPI-vinculado) relativos à mercadoria objeto da DI supramencionada, por suposto enquadramento no ex-tarifário 001 do código NBM 9032.20.00, criado pela Portaria MF nº025 /95 que reduz para zero a alíquota do II.

O “ex” está dirigido à mercadoria descrita a seguir: “pressostatos de segurança, **de disco rígido**, elétrico e de calibração fixa, para circuitos de alta pressão em condicionador de ar de veículos automotivos”; e, o produto efetivamente importado, de acordo com o catálogo apresentado, é constituído de um disco de aço inoxidável que inverte sua curvatura original, sendo, portanto, na conclusão da fiscalização, **flexível**, e não rígido conforme determina a Portaria, motivo pelo qual sujeita-se ao recolhimento dos impostos incidentes pela alíquota normal prevista na NBM.

A autuada apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme se vê às fls. 26/31. Em síntese assim se defendeu:

- os pressostatos podem ser divididos em duas categorias distintas, uma que usa uma membrana (diafragma) flexível, geralmente feito de material elastômero ou sintético e outra, usa membrana flexível para vedação, com um disco rígido que inverte sua curvatura;
- no caso do pressostato 20PS, objeto da lide, devido à severidade de sua hermeticidade, aquela membrana flexível não existe, sendo soldado no corpo da peça um disco rígido que inverte sua curvatura em função da variação de pressão e, assim, aciona os contatos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.055
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.791

- no caso concreto, o fato de não possuir membrana flexível e sim um disco rígido (aço inoxidável) é que lhe confere a característica de pressostato de segurança de disco rígido;
- o adjetivo “rígido” está vinculado ao substantivo “disco” e não à forma como processa suas tarefas, concluindo assim que o texto do “ex” tarifário aplica-se ao pressostato “20 PS”;
- são, assim, indevidos os tributos exigidos, como também os juros moratórios e as multas correspondentes, visto que não houve falta de recolhimento de tributos, requer, pois, a improcedência da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância foi pela procedência da exigência fiscal. Baseou-se, sucintamente, no que se segue:

- preliminarmente foi indeferido o pedido de perícia formulado pela defesa, por não haverem sido atendidos os requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.748/1993, devendo, portanto, ser considerado como não formulado, conforme dispõe o art. 1º, do mesmo artigo;
- impende destacar, que o fisco baseou-se no texto da DI do contribuinte, quando do despacho aduaneiro, e no catálogo posteriormente apresentado. Comparando com a descrição da Portaria MF 025/95, vê-se que esta condiciona a aplicação do benefício fiscal apenas e de forma exclusiva, para os pressostatatos de disco rígido;
- embora a mercadoria descrita na DI consigne a expressão “disco rígido”, há de se considerar que o funcionamento do mecanismo importado está todo condicionado à flexibilidade exatamente desse disco, de tal sorte que a peça em discussão não atende às características necessárias para enquadramento na alíquota reduzida, conforme citado na norma que concedeu o benefício fiscal;
- a própria impugnante em seu arrazoado declara ser a peça importada desprovida de membrana flexível, sendo o próprio disco, ao se alterar de formato, que promove o funcionamento dessa espécie de pressostato;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.055
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.791

- de fato, analisando-se a cópia do catálogo juntado aos autos (fl. 36), verifica-se que o disco sem a flexibilidade já comentada, não conferiria ao aparato a que pertence (pressostato) as qualidades para cumprir o papel a que foi projetado;
- está, então, correta a exigência fiscal, pois para alterar seu formato, deve o disco ser flexível, estando por via de consequência excluído do "ex" tarifário e sujeita-se ao recolhimento dos tributos incidentes à alíquota normal da posição NBM em que se enquadra;
- cabível a multa de ofício, visto que a descrição da mercadoria na DI foi errônea, não cabendo a aplicação do ADN-COSIT 36/95 (atualmente a matéria está disciplinada no ADN COSIT 10/97), visto que houve declaração inexata, e não mera solicitação de benefício fiscal não aproveitável. Os artigos 4º e 5º, da Lei 8.218/91 vigente à época dos fatos, determina a aplicação de multas de ofício à generalidade dos lançamentos de ofício, aí incluídos os tributos aduaneiros.

Irresignada, a interessada ofereceu tempestivamente as suas razões para recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, conforme se encontra anexado às fls. 51/57, onde reapresenta a argumentação formulada na impugnação e reforça os seguintes aspectos:

- a questão resume-se a se os pressostatos de segurança do tipo 20 PS, são constituídos de disco rígido ou se, ao revés, providos de discos flexíveis;
- oportuno esclarecer que todas as demais características constantes do texto do "ex" se encontram presentes na mercadoria e não foram objeto de contestação;
- acrescenta-se que a própria empresa interessada solicitou ao DECEX a renovação da Portaria MF 433/94, para que se mantivesse o tratamento de "ex" tarifário para a mercadoria que estava importando já há bastante tempo, utilizando a mesma descrição que passou a constar do texto do "ex" (vide anexos);
- a interessada concordou e concorda com o texto do "ex" onde consta a expressão : " ... disco rígido..";

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.055
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.791

- se concordou, foi justamente porque todas as características mencionadas no referido “ex” (inclusive a existência de disco rígido) se encontravam presentes na mercadoria que já vinha importando há algum tempo e que continuaria a importar;
- o “pressostato 20 PS”, objeto do litígio, possui um “disco rígido”, qual seja, um disco de aço inoxidável (inox);
- o adjetivo “rígido” se refere, se vincula, ao substantivo “disco”, e não pode ser qualificado em função da operação do pressostato como um todo;
- a mercadoria importada se enquadra perfeitamente no “ex” tarifário, conforme Portaria MF 25/95, corresponde exatamente à descrição do texto do “ex”, possuindo todas as características ali mencionadas, inclusive disco de aço inox, ou seja, disco rígido;
- incabíveis os lançamentos referentes ao II e ao IPI; inaplicável a multa do art. 4º, I, da Lei 8.418/91, mesmo porque o auto de infração nem sequer apontou qual das hipóteses previstas no inciso teria ocorrido, tornando a acusação imprecisa e que impede o sujeito passivo de defender-se do que seja acusado; caso em que o Acórdão 301.27.740 de 1994 enxergou nulidade;
- também incabível a multa do art. 364, II, do RIPI porque a situação dos autos não realiza o tipo de que trata aquele texto legal;
- requer o provimento do seu recurso para o fim de declarar-se improcedente a ação fiscal instaurada.

Encontra-se em anexo, à fl. 72, comprovante de recolhimento do depósito recursal.

O único ponto de discordância na presente lide está em se determinar se o disco que compõe o pressostato 20 PS é rígido ou flexível.

O julgador singular baseou sua decisão tão-somente nas informações trazidas pela interessada, incluindo catálogo relativo às características técnicas da mercadoria importada. Inferiu a partir dos elementos apresentados que por ser a peça importada desprovida de membrana flexível, o disco sendo passível de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.055
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.791

alterar o seu formato, invertendo sua curvatura original, é que promove a vedação requerida por essa espécie de pressostato, devendo assim ser considerado um disco flexível.

A partir dos mesmos dados constantes do catálogo, a recorrente afirma precisamente o contrário.

Preliminarmente, afirma que foi a própria recorrente que solicitou ao DECEX a renovação da Portaria MF 433/94, para o fim de se manter o tratamento de ex-tarifário para a mercadoria objeto da lide, que já importa há bastante tempo.

A expressão disco rígido para descrever um dos componentes da mercadoria é pertinente. A interessada afirma que a descrição do ex está correta e corresponde efetivamente a um dos componentes da mercadoria importada.

Os pressostatos podem ser divididos em duas categorias. O primeiro tipo utiliza uma membrana (diafragma) flexível feita de material elastômero ou sintético que se move em função de variação da pressão aplicada, tendo a imposição de uma força de uma mola de calibração.

Para o segundo tipo, é utilizada uma membrana flexível feita de material sintético para fins de vedação, existindo um disco de aço rígido que inverte sua curvatura original em função da variação da pressão ('FREE DISC PRESSURE SWITCH').

No caso específico do modelo 20PS, devido à severidade dos requisitos de hermeticidade, aquela membrana flexível não existe, sendo um disco de aço rígido soldado ao corpo do pressostato que tem sua curvatura invertida em função da variação de pressão acionando os contatos.

O pressostato, objeto do litígio, assim na concepção da defendente possui um disco rígido, de aço inoxidável, e se enquadra perfeitamente no ex-tarifário.

A decisão singular houve por bem negar à impugnante a apresentação de perícia técnica, escudando-se em formalidades relativas ao modo de formular o pedido, considerando desatendidos os requisitos previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, com a nova redação do art. 1º, da Lei 8.748/93. No entanto, as fundamentações da decisão monocrática carecem de conteúdo técnico que atestem a correção da inferência que produziu a partir das informações apresentadas pela interessada.

Por outro lado, as razões indicadas pela recorrente não permitiram a este relator estabelecer uma convicção quanto às reais características da mercadoria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.055
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.791

importada, especialmente no que se refere à rigidez ou flexibilidade do disco que compõe o pressostato.

A busca da verdade material recomenda no presente caso que se busque suporte técnico. Proponho que as partes indiquem cada qual seu perito para responder às seguintes questões:

- 1) O fato de o disco ser de aço inox, caracteriza-o como rígido?
- 2) O fato de o pressostato modelo 20 PS, importado, possuir um disco de aço inoxidável que inverte sua curvatura original quando exposto a uma pressão pré-determinada, caracteriza o disco como flexível?
- 3) Descreva a mercadoria importada com o detalhamento que julgar necessário, acrescentando as observações que julgue pertinentes à questão tratada.

Assim, proponho que se converta o presente julgamento em diligência, a fim de que se proporcione às partes litigantes a possibilidade de formulação de quesitos adicionais e a apresentação de laudos periciais, caso queiram.

Após conclusão da (s) perícia (s), deve ser cientificada a Contribuinte com prazo para que se pronuncie. Em seguida, retornem os autos a este Conselho para apreciação e julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001



ZENALDO LOIBMAN - Relator